SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2271158 - MT (2026/0179520-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE PINHO MASIERO - MT013967O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL POR AUSÊNCIA DE VAGAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso especial ministerial, determinando a imposição de monitoramento eletrônico ao sentenciado enquanto cumprir pena no regime semiaberto em prisão domiciliar excepcional por ausência de vagas.

2. Fato relevante. O Juízo da execução fixou monitoramento por tornozeleira como condição do regime semiaberto harmonizado. O Tribunal de origem, em agravo em execução, dispensou a fiscalização eletrônica. O recurso especial alegou violação aos arts. 146-B, incisos II e IV, e 146-D, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

3. Decisões anteriores. Recurso especial provido para restabelecer o monitoramento eletrônico; embargos de declaração da Defesa rejeitados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível dispensar o monitoramento eletrônico quando o regime semiaberto é harmonizado em prisão domiciliar excepcional por ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível.

Documento eletrônico VDA60108048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 075d653d-b0fb-4c5e-9267-0bdbb7aa25de

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode modificar a decisão agravada sem a apresentação de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos anteriormente firmados.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão agravada.

5. Em casos de prisão domiciliar excepcional decorrente de ausência de vagas, o monitoramento eletrônico constitui providência obrigatória, conforme parâmetros fixados pelo STF no RE 641.320/RS e reafirmados pelo STJ no Tema Repetitivo 993.

6. A dispensa do monitoramento eletrônico pelo Tribunal de origem viola o art. 146-B, inciso IV, da LEP, interpretado à luz da jurisprudência consolidada.

7. As limitações inerentes ao monitoramento eletrônico não são mais gravosas do que as do regime aberto, assegurando fiscalização estatal adequada sem supressão indevida de direitos do apenado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 146-B, incisos II e IV; LEP, art. 146-D, inciso I; CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, III

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 641.320/RS; STJ, Tema Repetitivo 993; STJ, AgRg no HC 954.946/GO, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 910.334/MT, Quinta Turma, DJe 21.06.2024; STJ, HC 383.654/RS, Sexta Turma, j. 03.10.2017; STJ, AgRg no RHC 124.395/RS, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, DJe 13.08.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 075d653d-b0fb-4c5e-9267-0bdbb7aa25de

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 075d653d-b0fb-4c5e-9267-0bdbb7aa25de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2271158 - MT (2026/0179520-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE PINHO MASIERO - MT013967O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL POR AUSÊNCIA DE VAGAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu e deu provimento a recurso especial ministerial, determinando a imposição de monitoramento eletrônico ao sentenciado enquanto cumprir pena no regime semiaberto em prisão domiciliar excepcional por ausência de vagas.

2. Fato relevante. O Juízo da execução fixou monitoramento por tornozeleira como condição do regime semiaberto harmonizado. O Tribunal de origem, em agravo em execução, dispensou a fiscalização eletrônica. O recurso especial alegou violação aos arts. 146-B, incisos II e IV, e 146-D, inciso I, da Lei nº 7.210/1984 (LEP).

3. Decisões anteriores. Recurso especial provido para restabelecer o monitoramento eletrônico; embargos de declaração da Defesa rejeitados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível dispensar o monitoramento eletrônico quando o regime semiaberto é harmonizado em prisão domiciliar excepcional por ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível.

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode modificar a decisão agravada sem a apresentação de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos anteriormente firmados.

Documento eletrônico VDA59414570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: fba91936-6736-4c09-a5f7-80bdb435ad12

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado, razão pela qual se mantêm os fundamentos da decisão agravada.

5. Em casos de prisão domiciliar excepcional decorrente de ausência de vagas, o monitoramento eletrônico constitui providência obrigatória, conforme parâmetros fixados pelo STF no RE 641.320/RS e reafirmados pelo STJ no Tema Repetitivo 993.

6. A dispensa do monitoramento eletrônico pelo Tribunal de origem viola o art. 146-B, inciso IV, da LEP, interpretado à luz da jurisprudência consolidada.

7. As limitações inerentes ao monitoramento eletrônico não são mais gravosas do que as do regime aberto, assegurando fiscalização estatal adequada sem supressão indevida de direitos do apenado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 146-B, incisos II e IV; LEP, art. 146-D, inciso I; CF/1988, art. 105, III, a; RISTJ, art. 255, § 4º, III

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 641.320/RS; STJ, Tema Repetitivo 993; STJ, AgRg no HC 954.946/GO, Sexta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 910.334/MT, Quinta Turma, DJe 21.06.2024; STJ, HC 383.654/RS, Sexta Turma, j. 03.10.2017; STJ, AgRg no RHC 124.395/RS, Sexta Turma, j. 13.10.2020; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Quinta Turma, DJe 13.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO JUSTINO DE ALMEIDA contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais determinou a submissão do recorrido ao monitoramento eletrônico por tornozeleira, ao fixar as condições de cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado**.**

Irresignado com a decisão, o agravante interpôs Agravo em Execução Penal.

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela defesa (Agravo em Execução Penal) apenas para que o apenado

Documento eletrônico VDA59414570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: fba91936-6736-4c09-a5f7-80bdb435ad12

cumpra pena em regime semiaberto sem a fiscalização por meio de tornozeleira eletrônica (fls. 138-142).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO interpõe recurso especial (fls. 163-172) para, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, alegar violação aos artigos 146-B, incisos II e IV, e 146-D, inciso I, todos da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ao argumento de que não é possível flexibilizar os meios legais disponíveis para a fiscalização do apenado e dispensar o monitoramento eletrônico em regime semiaberto.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso especial a fim de declarar a violação aos artigos 146-B, incisos II e IV, e 146-D, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/84, com a consequente reforma do acórdão impugnado, determinando-se o monitoramento eletrônico do recorrido."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 175-205), o recurso foi admitido na origem (fls. 207-208) e os autos encaminhados a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 219-224).

Decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para determinar a imposição de monitoramento eletrônico ao recorrido, enquanto cumprir pena no regime semiaberto em prisão domiciliar excepcional (fls. 227-231).

Foram opostos embargos de declaração pela Defesa (fls. 237-248). Esses, contudo, não foram acolhidos (fls. 251-254).

No agravo regimental (fls. 259-280), o agravante aduz que a aplicação sucessiva de três causas de aumento de pena (efeito cascata) resulta em exasperação manifestamente desproporcional e excessiva, em violação ao juízo de discricionariedade motivada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59414570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: fba91936-6736-4c09-a5f7-80bdb435ad12

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, no sentido de reconhecer o afastamento da monitoração eletrônica ao agravante, enquanto cumprir pena no regime semiaberto em prisão domiciliar excepcional.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 227-231. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto aos pontos:

> "(...) Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem dispensou o monitoramento eletrônico fundamentando-se na faculdade prevista no art. 146-B da LEP, na limitação de intimidade, nas condições pessoais e no histórico processual do ora recorrido, sem observar que, em casos de prisão domiciliar excepcional, o monitoramento constitui providência obrigatória estabelecida pelo STF.
>
> Nenhum dos argumentos utilizados autoriza a dispensa do monitoramento eletrônico, sob pena de desvirtuamento dos parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS.
>
> Verifica-se, portanto, violação do art. 146-B, inciso IV, da Lei de Execução Penal, interpretado em consonância com os parâmetros fixados pelo STF no RE n. 641.320/RS e reafirmados por esta Corte no Tema Repetitivo 993.
>
> Há de se conferir razão à tese ministerial."

Na espécie, não assiste razão ao agravante.

Neste contexto, reafirmo as razões acima transcritas, sobretudo por estarem em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, segundo a qual o monitoramento eletrônico constitui providência obrigatória para sentenciados em prisão domiciliar por falta de vagas, e não mera faculdade judicial.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais estes:

Documento eletrônico VDA59414570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: fba91936-6736-4c09-a5f7-80bdb435ad12

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM CASA DE ALBERGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da consonância do ato coator com a jurisprudência da Corte.

2. A defesa reitera argumentos afirmando que, embora haja autorização legal para monitoramento eletrônico na prisão domiciliar, tal medida não pode ser imposta no regime aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o monitoramento eletrônico pode ser imposto como condição para o regime aberto, na ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o monitoramento eletrônico é necessário quando concedida a prisão domiciliar de forma excepcional, devido à ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime de progressão.**

5. As limitações impostas pelo monitoramento eletrônico não são mais gravosas do que aquelas do regime aberto, garantindo a vigilância estatal sem suprimir direitos do apenado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 954.946/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em12/2/2025, DJEN de 20/2/2025, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. **SEMIABERTO HARMONIZADO. PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1- "**É necessário o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão**." (HC n. 383.654/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).

2. (...) O monitoramento eletrônico não se constata prejuízo ao apenado no regular exercício de sua atividade laboral, haja vista o cumprimento da pena em modo mais brando, com prisão domiciliar noturna e monitoramento eletrônico . (...) AgRg no RHC 124.395/RS,

Documento eletrônico VDA59414570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: fba91936-6736-4c09-a5f7-80bdb435ad12

Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 21/10/2020)

3. No caso, como bem destacou a Corte de origem "o uso de tornozeleira eletrônica não configura constrangimento ilegal. O fato de trabalhar o agravante em determinado estabelecimento não justifica a exclusão do monitoramento, pois o exercício de atividades laborais lícita é também uma das condições impostas para o cumprimento da pena em regime semiaberto."

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.334/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024, grifei.)

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Documento eletrônico VDA59414570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: fba91936-6736-4c09-a5f7-80bdb435ad12

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:39
Código de Controle do Documento: fba91936-6736-4c09-a5f7-80bdb435ad12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.271.158 / MT

Número Registro: 2026/0179520-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10071242920268110000 20000967020258110018 45429720188110018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : PAULO JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE PINHO MASIERO - MT013967O

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE PINHO MASIERO - MT013967O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:01
Código de Controle do Documento: 6c86feea-4d06-4fa6-a6f6-270525a5f681

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:01
Código de Controle do Documento: 6c86feea-4d06-4fa6-a6f6-270525a5f681